



*Ágape Construções e Serviços Ltda.*

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58015-020

CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4

Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba

Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapecom@hotmail.com

ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA UNIVERSITÁRIA – PU  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB.

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.073052/2018-74**  
**ABERTURA: 01/03/2019 ÀS 09:30 – HORÁRIO DE BRASÍLIA**

A empresa **ÁGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.990.965/0001-18, estabelecida na Av. João da Mata, 256 sala 101, nesta cidade de João Pessoa/PB, vem perante Vossa Senhoria, com respeito e elevado acatamento, interpor, dentro do prazo e direito legal, o presente.

### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Em virtude de vícios e erros cometidos no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019**, que tem por objetivo o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de condução de veículos oficiais com mão de obra exclusiva, para atendimento dos 04 (quatro) Campi da UFPB, no período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas em Edital e todos os seus anexos, utilizado para sua formulação tanto o fundamentado da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017, nº 01, de 19 de janeiro de 2010 e nº 02, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, da Portaria MP nº 409, de 21 de novembro de 2016, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas no Edital.

A



*Ágape Construções e Serviços Ltda.*

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58015-020

CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4

Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba

Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapecom@hotmail.com

## RAZÕES DO MÉRITO

Ao adquirir a impugnante o respectivo instrumento editalício, desejando participar da licitação suso, circunstanciado a apreciação e exame da peça referida, com vistas à elaboração de sua Proposta e a co-respectiva documentação, e análise minuciosa das atividades, a impugnante deparou-se com nulidade palmar, configurada na observação abaixo descrita:

O supracitado processo licitatório tem por finalidade a contratação de motoristas, sendo estes regidos pela convenção coletiva de trabalho do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços Gerais da Paraíba juntamente com o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado da Paraíba, conforme o subitem 8.2.3.2.1 do Edital:

*8.2.3.2.1 A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada neste pregão é a do SIND DOS TRAB NAS EMPRESAS PREST DE SERV GERAIS DA PB, CNPJ n. 24.508.210/0001-53, E SIND DAS EMP DE ASSEIO E CONSERV DO EST DA PB SEAC-PB, CNPJ n. 12.720.413/0001-20. NÚMERO DE REGISTRO DA CCT NO MTE : PB000405/2018, conforme item 1.2.9 do Termo de Referência (Anexo I-B). (grifos nossos)*

Segundo o instrumento trabalhista mencionado no processo em sua Cláusula Quinta, consta a definição de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas que assegure a exequibilidade de contratos de prestação de serviços em 85,27%.

*CLÁUSULA QUINTA – ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS.*

*Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas junto ao tomador, garantindo a adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do seguimento abrangidas por essa CCT, ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 85,27% (oitenta e cinco vírgula vinte e sete por cento), conforme planilha de cálculo, abaixo descrita. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições*

7



*Ágape Construções e Serviços Ltda.*

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58015-020  
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4  
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba  
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapecom@hotmail.com

*próprias à eficiente à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios direitos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº 775/2007, deverão fazer constar seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Trabalhistas como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 611-A da CLT. (grifos nossos)*

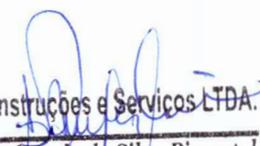
Sendo verificados os valores estimados da licitação, identificamos que os mesmos não contemplam os custos de encargos sociais em 85,27% pois o aplicando resultaria em custos maiores que o estimado no mínimo de 15% de acréscimo do orçamento reservado que importa na prévia inexequibilidade da contratação.

### **EXPOSIÇÃO DO PEDIDO**

Pela exposição da razão aduzida e na conformidade da legislação pertinente à espécie, após apresentarmos nossas ponderações, onde demonstramos à luz da legislação vigente os equívocos do edital em questão, temos convicção que restou provado à ilegalidade e a complacência do mesmo com a ilegalidade. Isto posto, em conformidade com a legislação pertinente, vem a impugnant solicitar desta Comissão que reforme os itens questionados do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019**, suprindo as informações necessárias, e expondo as exigências devidas que se encontram omissas, por ser de inegável direito e merecida JUSTIÇA, permitindo dessa maneira que a legalidade do certame licitatório, garantindo o princípio da moralidade que deve presidir os atos administrativos. Caso assim não entenda, faça subir devidamente instruídos a Autoridade Superior para conhecimento e o devido julgamento.

Nestes termos, pedimos deferimento.

João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2019.

  
Ágape Construções e Serviços LTDA.  
Ewerton Eduardo da Silva Pimentel  
RG nº 2.659.566 SSP/PB CPF nº 051.944.884-75  
Sócio Gerente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA

---

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo nº 23074.073052/2018-74;**

**Referência: Pregão Eletrônico SRP UFPB/PU nº 001/2019;**

**I – Das Preliminares:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa Ágape Construções e Serviços LTDA., datado de 20/02/2019.

**II – Das Razões da Impugnação**

A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a Administração deveria seguir a indicação de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de acordo com os valores adotados na CLÁUSULA QUINTA – ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SINTEG/SEAC PB000405/2018, adotada como referência para este Pregão, que é de 85,27%.

**III – Do Pedido da Impugnante**

“...que reforme os itens questionados do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019**, suprimindo as informações necessárias, e expondo as exigências devidas que se encontram omissas...”.

**IV – Da Análise das Alegações**

Vejamos o que diz a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no seu Art. 6º:

*Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (grifos nossos)*

Ou seja, mesmo a CCT adotada como referência para o Pregão Eletrônico SRP UFPB/PU nº 001/2019 indicando o uso de um valor específico para os encargos sociais na planilha de custos e formação de preços, a Administração não se vincula a esses valores, por tanto não há que se falar em ilegalidade no caso dos valores dos encargos sociais adotados pela Administração.

*Handwritten signature*  
Cathy

*Handwritten signature*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA

Vale ressaltar ainda, que o Módulo 4 da planilha de custos e formação de preços produzida pela administração levou em consideração o valor de 69,98% de encargos sociais e trabalhistas, conforme descrito nos Estudos Preliminares, que seguem em anexo ao edital deste pregão, caso seja necessária a consulta.

**V – Decisão**

Isto posto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa Ágape Construções e Serviços LTDA., datado de 20/02/2019, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,

**Idácio Rodrigues B. Pessoa**  
Assistente em Administração  
Mat. SIAPE 2329157

**Prof. Saint-Clair Avelar**  
Gestor de Contratos  
SIAPE: 7332519

**Carlos Eduardo M. Henriques Porto**  
Diretor Garagem Central (UPPB)  
Matr. 334723

**Joas Albuquerque Silva**  
Administrador  
CRA-RB 20-05603  
Mat. SIAPE: 30547241